

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0001195-80.2007.8.17.0210

Consultar

▼ 1º GRAU - Físico

()

0001195-80.2007.8.17.0210 (244.2007.001195-8/00)

Orgão Julgador

Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina

Classe CNJ

Procedimento Sumário

Assunto(s) CNJ

Espécies de Contratos.

Partes

Exibindo todas

Autor

RAIMUNDA CORDEIRO DE MACEDO

Advogado

ALLINY LACERDA RODRIGUES PEREIRA

Réu

Unibanco AIG Seguros e Previdência

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

14/08/2019 12:15

Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

05/07/2019 15:34

Registro e Publicação de Sentença - Data Publicação: 08/07/2019

(Clique para expandir) ... manifestou ou requereu (fl.122/122v e 123). É o Relatório. Decido. Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, tendo em vista que,

pessoalmente intimada, manteve-se inerte. Ante o exposto, pelas razões supra elencadas, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, cujas exigibilidades ficarão suspensas em razão da justiça gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina-PE, 04 de julho de 2019. Neider Moreira Reis Júnior Juiz de Direito

04/07/2019 16:54

Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência das condições da ação (Clique para expandir) ... manifestou ou requereu (fl.122/122v e 123). É o Relatório. Decido. Desse modo, verifico pela ocorrência de ausência de pressupostos para o regular desenvolvimento do feito, ante a demonstrada falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, tendo em vista que, pessoalmente intimada, manteve-se inerte. Ante o exposto, pelas razões supra elencadas, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, cujas exigibilidades ficarão suspensas em razão da justiça gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina-PE, 04 de julho de 2019. Neider Moreira Reis Júnior Juiz de Direito

17/06/2019 14:54

Conclusos para despacho - Despacho

15/04/2019 11:20

Juntada de Mandados-20191362000353 - Mandado - Mandado Cumprido

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)